

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2018

(Do Sr. ALFREDO KAEFER)

Dispõe sobre a criação da Empresa Financeira não Bancária – EfnB.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar cria a Empresa Financeira não Bancária – EfnB.

Art. 2º Fica autorizada a criação da Empresa Financeira não Bancária – EFnB.

§1º A Empresa Financeira não Bancária destina-se à realização de operações de empréstimo e financiamento exclusivamente com recursos próprios.

§2º A Empresa Financeira não Bancária deve ser constituída sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada ou de sociedade limitada e terá por objeto social exclusivo a prática de atividades de crédito a pessoas naturais e jurídicas, sem a necessidade da autorização do Banco Central do Brasil para funcionamento.

§ 3º O nome empresarial da sociedade de que trata o *caput* conterà a expressão “Empresa Financeira não Bancária”, e dele, bem como de qualquer texto de divulgação das atividades da sociedade, não poderá constar a expressão “banco”.

§ 4º O capital inicial da Empresa Financeira não Bancária deverá ser realizado integralmente em moeda corrente, assim como os posteriores aumentos de capital.

§ 5º Não podem constituir e nem constar do quadro societário da Empresa Financeira não Bancária instituições financeiras ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º As operações de crédito realizadas pela EFnB estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), na forma de regulamento.

Art. 3º É vedado à EFnB realizar:

I – qualquer captação de recursos de pessoas naturais ou jurídicas não financeiras, salvo na forma de participação societária;

II – operações de crédito, na qualidade de credora, com entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Não se aplicam à EFnB o depósito compulsório de reservas e as limitações quanto à cobrança de juros previstas no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, e no art. 591 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º A EFnB obedecerá à regulamentação prevista pela Receita Federal do Brasil, observado o disposto no inciso IX e no parágrafo único do art. 170 e no art. 179 da Constituição Federal.

Art. 4º O Banco Central do Brasil, para a finalidade do disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, poderá requerer informações relativas às operações de crédito praticadas pela EFnB, inclusive quanto aos tomadores.

Art. 5º A EFnB, no cumprimento da legislação de combate à lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998), submete-se às disposições e normas do Banco Central do Brasil.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme prevê o art. 170 da Constituição Federal, dedicado a cuidar dos princípios gerais da atividade econômica, é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei. É certo que hoje há dispositivos legais especificando atividades como sendo próprias de instituição financeira, como é o caso do artigo 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, conforme transcrevo na sequência:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Pela leitura desse texto legal, acrescido ao fato de que a referida Lei requer a autorização do Banco Central do Brasil para que as instituições financeiras possam funcionar (alínea “a”, inciso X do artigo 10 da Lei nº 4.595, de 1964), entendo inviável, nos moldes atuais, que aquelas empresas que se destinem a realizar operações de crédito sob qualquer modalidade possam fazê-lo sem que seja instituição financeira, ainda que fazendo o uso apenas de recursos próprios. Ademais, a Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro classifica como tal (crime) fazer operar instituição financeira sem a devida autorização (artigo 16 da Lei nº 7.482, de 16 de junho de 1986).

Para tanto, entendo que é necessária lei específica autorizando o funcionamento de uma outra empresa que tenha como único objetivo a

realização de operações de crédito, motivo pelo qual apresento esta proposição com o intento de criar a Empresa Financeira não Bancária.

A Empresa Financeira não Bancária deverá operar exclusivamente com recursos próprios, sendo vedada a captação de recursos da população e a consequente exposição desses recursos a riscos.

Por óbvio, as Empresas Financeiras não Bancárias deverão obedecer às leis comerciais do Brasil, e cumprir as normas tributárias pertinentes à atividade econômica para qual estão sendo concebidas.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva de plenário.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado ALFREDO KAEFER